PARECER CONJUNTO DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E FINANÇAS E ORÇAMENTO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO GABRIEL DA PALHA.

I - RELATÓRIO

Submete-se à análise conjunta das Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento o Projeto de Lei nº 38/2025, de autoria do Vereador Leonardo Luiz Valbusa Bragato. A proposição visa reservar assentos e espaços em eventos de lazer e cultura que seriam de acesso gratuito para pessoas com deficiência, portadores de Transtorno do Espectro Autista (TEA) e pessoas com necessidades especiais, além de dispor sobre a fiscalização.

O presente parecer tem por objetivo avaliar a conformidade constitucional, legal, a técnica legislativa e os impactos financeiros e orçamentários da proposta, conforme as atribuições regimentais destas Comissões.

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – ANÁLISE DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE

Após análise minuciosa do Projeto de Lei nº 38/2025, esta Comissão de Constituição e Justiça manifesta-se contrariamente à sua aprovação, pelos seguintes fundamentos:

*** Vaguedade e ausência de parâmetros mínimos:** Embora a intenção de promover a inclusão e acessibilidade seja louvável e em consonância com a Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015), o Projeto de Lei se limita a estabelecer a "reserva de espaço" de forma genérica. A ausência de parâmetros mínimos e critérios claros para essa reserva (como percentual de assentos, localização preferencial, requisitos de acessibilidade física, tipo de sinalização, etc.) torna a norma excessivamente vaga. Tal imprecisão impede a sua aplicação efetiva, dificulta a fiscalização e delega à regulamentação do Executivo uma matéria de relevância que deveria ser minimamente definida pela própria lei, podendo levar à arbitrariedade na sua execução.

*** Imposição de ônus ao setor privado sem definição adequada:** A obrigatoriedade de "reserva de espaço" para pessoas com deficiência impõe aos produtores e organizadores de eventos privados a responsabilidade de adaptar suas estruturas e operações. Contudo, o Projeto de Lei nº 38/2025 não estabelece os critérios para essa adaptação, o que pode gerar incerteza jurídica e sobrecarga desproporcional para os agentes econômicos. Embora a acessibilidade seja um direito fundamental, a sua exigência por meio de lei municipal deve ser acompanhada de diretrizes claras para não inviabilizar a livre iniciativa e a livre concorrência, princípios previstos no artigo 170 da Constituição Federal.

*** Potencial conflito com normas técnicas e legislação federal:** A Lei Brasileira de Inclusão (Lei nº 13.146/2015) e normas técnicas da ABNT (como a NBR 9050) já estabelecem diretrizes e padrões de acessibilidade. Um projeto de lei municipal genérico pode, por omissão ou imprecisão, não garantir a conformidade com essas normas de hierarquia superior, ou até

Autenticar documento em https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300370032003100300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

mesmo gerar interpretações que conflitem com elas, tornando a norma local ineficaz ou inconstitucional por ausência de consonância com a legislação federal.

II.II – ANÁLISE DO IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

A Comissão de Finanças e Orçamento, após examinar o Projeto de Lei nº 38/2025, manifesta-se desfavoravelmente à sua aprovação, pelos seguintes motivos:

*** Criação de despesa para o Município sem indicação de fonte de receita:** A implementação da reserva de espaço, conforme proposto, implica a necessidade de ações de fiscalização por parte do Poder Executivo Municipal para garantir o cumprimento da lei. Essa atividade de fiscalização exigirá a alocação de recursos humanos (criação de cargos ou redirecionamento de pessoal), materiais (equipamentos, veículos, sistemas de controle) e logísticos. O Projeto de Lei não apresenta a estimativa do impacto orçamentário-financeiro que essas novas despesas gerarão para o erário, nem indica as fontes de recursos para a sua cobertura. Esta omissão viola frontalmente o disposto no artigo 16 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), bem como o artigo 165, § 9º, da Constituição Federal.

*** Impacto econômico para o setor privado sem análise ou mitigação:** A exigência de reserva de espaço, mesmo que apenas para adaptação ou reconfiguração de ambientes, impõe custos aos produtores e organizadores de eventos, que podem variar de pequenos ajustes a reformas mais significativas, dependendo da infraestrutura existente. O projeto não foi acompanhado de um estudo de impacto econômico sobre o setor de eventos no Município, nem prevê mecanismos de incentivo, compensação ou diretrizes para auxiliar os agentes privados na adequação, o que pode onerar excessivamente o setor e desestimular a realização de eventos.

*** Incompatibilidade com o planejamento orçamentário:** A ausência de estimativa de impacto e de indicação de fonte de custeio impede a compatibilização da nova despesa com o Plano Plurianual (PPA), a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do Município, comprometendo a responsabilidade fiscal.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, as Comissões de Constituição e Justiça e de Finanças e Orçamento, após análise conjunta, manifestam-se pela **REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 38/2025**, por considerá-lo inconstitucional.

Assim, sugerimos que o Projeto de Lei nº 38/2025 seja arquivado.

Sala das Comissões Permanentes, 27 de junho de 2025.

GETÚLIO ANDRADE LOUREIRO
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

Autenticar documento em https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300370032003100300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

FABIANO OST
Membro
Comissão de Constituição e Justiça

ROBSON CRUZ
Presidente

FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA
Secretário

FABIANO OST
Membro
Comissão de Finanças e Orçamento

Autenticar documento em https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade
com o identificador 3300370032003100300003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço https://spl.camarasgp.es.gov.br/autenticidade utilizando o identificador 330037003200310030003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **FAGNER MARTINELLI FERREIRA DA FONSECA** em **30/06/2025 10:56**
Checksum: **D2564EC043B008DC42861EF72D0491DF50880A8D6ECF0BA44B17DD2E5D425C9F**

Assinado eletronicamente por **FABIANO OST** em **01/07/2025 13:02**
Checksum: **F15CCFA75712DE9B4FC46C725066BA58EE6A4FEBD07F459E3C29BFD08AC3B93A**

Assinado eletronicamente por **GETULIO ANDRADE LOUREIRO** em **01/07/2025 13:50**
Checksum: **3D8FDE4D363F6E666C60F52029918421327C191404C7136B5F5885383DEF42AA**

Assinado eletronicamente por **ROBSON CRUZ** em **02/07/2025 14:20**
Checksum: **69140DE7C74EAB6E61897BE42FB79D38FE222807655B190A14BB23EDB2ED6782**